



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

ATO DECISÓRIO Nº 017/2022/SMGAL/PMRG

Concorrência nº 007/2022

Processo Digital nº: 41745/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços de limpeza, conservação, desinfecção diária e total, jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas áreas internas e externas que compõem as Unidades de Saúde e Unidades Administrativas sob gerenciamento e responsabilidade da Secretaria de Município de Saúde

Aos dias 31 de agosto de 2022, procedi a análise da ocorrência constatada junto ao processo licitatório em epígrafe.

Foi verificado que a Secretaria Municipal da Saúde apresentou, no Termo de Referência, CCT 2022/2022 nº de Registro no MTE RS 005021/2021, enquanto o membro da Comissão de Licitação responsável pela elaboração do edital de licitação utilizou CCT diversa do requerido pela Secretaria da Saúde, usando a CCT RS000051/22, do SINDUSCON, com abrangência do Município de Pelotas/RS.

Verifica-se vício de origem no processo licitatório, uma vez que o membro da Superintendência de Licitações e Contratos utilizou CCT diversa da requerida pela Secretaria de origem, fulminando o processo de nulidade.

Não obstante, utilizar CCT de categoria diversa do território de abrangência seria um erro grave, considerando que na execução do contrato deve-se respeitar as regras de Direito do



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

Trabalho, e consequentemente a CCT vinculada ao território riograndino.

Considerando que a jurisprudência nacional indica, em caso de revogação de licitação, a desnecessidade de contraditório e ampla defesa antes da adjudicação e homologação do objeto;

Em apelação cível em que se discute a revogação de procedimento licitatório antes da homologação e adjudicação, o relator sustentou que a “revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8.666/93)”. Afirmou que “a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

No caso concreto, “a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação”. Sendo assim, o contraditório antecedente da revogação ocorre quando “há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (...). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa”. (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0102084-31.2014.4.02.5001, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 25.01.2021.)

O STJ afastou a garantia de contraditório quando a revogação da licitação ocorre antes da homologação ou da adjudicação:

"1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.)

RESOLVE-SE, ante o exposto, **revogar a Concorrência nº 007/2022**, como única opção administrativa, uma vez maculada todas as fases processuais *ab initio*, causando nulidade do certame e afastamento do processo licitatório dos interesses públicos perseguidos e violação do Direito do Trabalho, e de suas regras acerca de convenções coletivas de trabalho, haja vista que a Superintendência de Licitações e Contratos/SMGAL, através do responsável pela elaboração do edital, Sr. Clair Wanglon, se valeu de CCT diversa da requerida pela Secretaria Ordenadora de Despesas, violando o projeto básico da Secretaria de Saúde, por motivos que serão devidamente apurados em processo administrativo autônomo.

Registre-se,
publique-se



Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de
Gestão Administrativa e Licitações

e se dê prosseguimento a um novo processo licitatório, respeitando as diretrizes da Secretaria de Município da Saúde, esculpidas no Projeto Básico.

Rio Grande/RS, 31 de agosto de 2022.

Deivid Moraes Mendes
Secretário de Gestão Administrativa e Licitações